



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE EPIGÃO DO OESTE
Procuradoria Geral do Município

LEI Nº 1.786/2014

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE EPIGÃO DO OESTE no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV; artigo 84, inciso II § 2º e 10 da Lei Orgânica do Município; artigo 4º da Lei Complementar 101/2000; artigo 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas no art. 165, § 2º, da Constituição e da Lei Orgânica do Município, para o exercício de 2015, compreendendo:

- I. As metas Fiscais;
- II. As Prioridades da Administração Municipal;
- III. A Estrutura do Orçamento;
- IV. As diretrizes para elaboração e execução do Orçamento Municipal e suas alterações;
- V. As disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII. As disposições sobre alterações na Legislação Tributária;
- VIII. As disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas fiscais e as prioridades para o exercício financeiro de 2015 são as especificadas no



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESPERANÇA DO OESTE
Procuradoria Geral do Município

Anexo de Metas e Prioridades, que integra este Projeto de Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2015 e na sua execução, adequadas às alterações do Plano Plurianual 2014-2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O Poder Executivo justificará, na Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária, o atendimento parcial das metas e prioridades ou a inclusão de outras prioridades, em detrimento das constantes do Anexo a que se refere o caput deste artigo.

DAS METAS FISCAIS

Art. 3º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº. 101, de quatro (4) de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2015, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº. 537, de 18 de setembro de 2013 – STN.

Parágrafo único – Os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes estão obrigados por força do Art. 63, inciso III, da LRF, a partir do exercício de 2005, a elaborar o Anexo de Metas Fiscais de que trata o Art. 4º, § 1º, na forma definida na Portaria nº. 537, de 18 de setembro de 2013 – STN.

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta e Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 5º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes:

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESPERANÇA DO OESTE
Procuradoria Geral do Município

Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receitas, e

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único – Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

METAS ANUAIS

Art. 6º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os três seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro Índice Oficial de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, como fator para a atualização dos valores, dentre os sugeridos pela Portaria nº. 537, de 18 de setembro de 2013 – STN.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

Art. 7º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultados Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

§ 1º - De acordo com o exemplo da 5ª Edição do Manual de Elaboração, aprovado pela Portaria nº. 537, de 18 de setembro de 2013 – STN, o comparativo solicitado refere-se ao exercício de 2013.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESIÇÃO DO OESTE
Procuradoria Geral do Município

§ 2º - A elaboração deste Demonstrativo pelos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes se restringe aqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercício anteriores a 2013.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES.

Art. 8º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, os Demonstrativos III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultados Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-se com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consciência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, se restringe aqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercício anteriores a 2013.

§ 2º - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 9º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo único – O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESPERANÇA DO OESTE
Procuradoria Geral do Município

Art. 10º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação dos Ativos estabelecem de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo único – O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

Art. 11 - Em razão do que estabelece o § 2º, inciso IV, alínea “a” do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais nos três últimos exercícios, O Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, seguindo o modelo da Portaria nº. 537, de 18 de setembro de 2013 – STN, estabelecendo um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 12 – Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscal deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, de alíquota ou modificação de base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.



MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 13 – O ART. 17, da LRF, considera obrigatório de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigatório legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único – o demonstrativo VIII – Margem de Expansão das despesas de caráter continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, Projetos ou atividade que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADOS PRIMÁRIOS, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 14 – O § 2º, inciso II, do ART.4º, da LRF determina que o demonstrativo de metas anuais seja com instruído com memória e metodologia de calculo que justifiquem os resultados pretendidos, compondo-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único – de conformidade com a Portaria nº. 537, de 18 de setembro de 2013 – STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e nas despesas executadas nos três nos três exercícios anteriores e das previsões para as três posteriores no ano de elaboração da LDO.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO

Art. 15 – A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gasto orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESIÇÃO DO OESTE
Procuradoria Geral do Município

Parágrafo Único – O cálculo da Meta de Resultado primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo governo Federal, através das portarias expedidas pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabiliza pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL

Art. 16 – O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único – O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida consolidada da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais, haveres Financeiros menos Restos a pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 17 – Dívida pública é montante das obrigações assumidas pelo ente da federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único – Utiliza a base de dados de balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2012, 2013, 2014 e 2015.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 18 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESIÇÃO DO OESTE
Procuradoria Geral do Município

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As unidades orçamentárias da administração direta do Poder Executivo e as indiretas que recebem recursos do tesouro, utilizarão, para efeito de apropriação, somente um programa de Apoio Administrativo.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com indicação de suas metas físicas.

Art. 19 - O orçamento fiscal e de Seguridade Social discriminará as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

1. Pessoal e encargos sociais;
2. Outras despesas correntes;
3. Investimentos;
4. Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;
5. Amortização da dívida.

§ 1º A reserva de contingência, prevista no art. 22, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESPÍRITO DO OESTE
Procuradoria Geral do Município

Art. 20 - A lei orçamentária discriminará em categorias de programações específicas as dotações destinadas:

- I. ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
- II. à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- III. ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- IV. as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;
- V. ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 21 - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados, art. 22, inciso III da Lei nº 4.320/64.
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

Art. 22 - A Lei Orçamentária para o exercício de 2015 consignará dotação à RESERVA DE CONTINGÊNCIA, até o limite de 2% da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2015.

§1º - Os recursos da reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos, caso estes não se concretizem até o dia 01 de outubro de 2015, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

Art. 23 - A reserva de contingência será constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, até dois por cento da receita corrente líquida na proposta orçamentária e até quinze por cento do total previsto, sendo considerada como despesa primária ao menos metade do montante da reserva constante da proposta, para efeito de apuração do resultado fiscal.

Parágrafo único - Não será considerada, para os efeitos do caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e da entidade da administração indireta.

CAPÍTULO III



DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 24 - a elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2015, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos nos anexos que integram a presente Lei.

§ 1º - Serão divulgados na Internet, ao menos:

I – Pelo Poder Executivo:

a) as estimativas de receitas de que trata ao art.12, § 3º, da Lei Complementar nº. 101 de 2000;

b) a proposta de Lei Orçamentária referente ao Exercício de 2015, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

§ 2º O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas durante a apreciação da proposta orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art.48 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

§ 3º - O Poder Executivo elaborará e publicará até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2015, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101, de 2000, abrangendo o Poder Legislativo.

§ 4º - A avaliação do desempenho da receita acontecerá a cada dois meses, tendo por base o documento anual que estimou a arrecadação.

§ 5º - Caso a receita evolua abaixo do esperado os Poderes Executivo e Legislativo, por conta própria, contingenciarão parte de suas verbas e quotas financeiras, na medida exata da queda da receita, observado o seguinte critério de restrição:

1. despesa de investimento;
2. ações desportivas e culturais;
3. despesas de viagem e de festividades.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESFÍGIO DO OESTE
Procuradoria Geral do Município

§ 6º - O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais até o final de cada semestre, em audiência pública, perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores referida nos termos do artigo 9º, § 4º da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

§ 7º - Para fins de realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência, relatórios de avaliação do cumprimento das metas estabelecidas, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

Parágrafo único – Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará a disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12 § 3º da LRF).

Art. 25 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2014-2017, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 26 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

§ 1º O Poder Executivo manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Para fins de atendimento do disposto do art. 50 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Art. 27 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, correrão à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2015 com esta finalidade diretamente ao Poder Judiciário, que não conterão a designação de pessoas e casos ligados a pendências judiciais.

§ 1º A inclusão de dotações na Lei Orçamentária de 2015 destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - serão objeto de parcelamento, créditos superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, na forma dos incisos seguintes;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESPERANÇA DO OESTE
Procuradoria Geral do Município

II - as parcelas serão iguais, anuais, sucessivas e não poderão ser inferiores ao valor referido no inciso I deste artigo, excetuando-se o resíduo, se houver;

§ 2º Para fins de aplicação dos limites da dívida, os precatórios não pagos integram a Dívida Consolidada.

Art. 28 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - forem relacionados a convênios com outras esferas de Governo ou em caso de urgência com prévia autorização Legislativa.

Art. 29 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

II - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Municipal, publicando-se, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 30 - O Poder Executivo poderá firmar convênios, consórcio intermunicipal, acordos e ajustes com órgãos ou entidades de direito público ou privado, para desenvolvimento de programas de interesse comum nas áreas de Educação, Cultura, Meio Ambiente, Saúde, Assistência Social, Transportes, Trânsito e Segurança Pública.

Parágrafo Único - Fica facultado ao Poder Executivo incluir na lei orçamentária verba para o custeio de despesas próprias do Estado e da União, mediante convênio.

Art. 31 - É vedada a destinação de recursos, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESPERANÇA DO OESTE
Procuradoria Geral do Município

privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, e que preencham uma das seguintes condições.

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social ou saúde e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; Conselho Estadual de Assistência Social ou Conselho Municipal de Assistência Social.

II - atendam ao disposto no art. 204 da CF, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei n.º 8.742 de 7 de dezembro de 1993.

Art. 32 - É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual será acompanhado de demonstração do atendimento ao disposto no **caput**, no inciso I do art. 31 desta Lei e, também, de que a entidade selecionada é a que melhor atende aos critérios estabelecidos para a escolha.

Art. 33 - A execução das despesas de que tratam os art. 29 e 30 desta Lei atenderá, ainda, o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Art. 34 - Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 29, 30 e 31, a alocação de recursos em entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos de capital exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou congênere;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESPERANÇA DO OESTE
Procuradoria Geral do Município

IV - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 12 (meses) meses, emitida no exercício de 2015 por 03 (três) autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 35 - A proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Poder Executivo para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município até o dia 31 de agosto de cada ano.

Parágrafo Único - o limite para as despesas correntes e de capital previsto neste artigo observará o estabelecido na EC nº. 25/2000 e o disposto na LC 101/2000.

Art. 36 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços de dívidas e outras despesas com custeio administrativo, operacional e precatório judiciais, bem como a contrapartida de programas financiados e aprovados por Lei Municipal.

Art. 37 - O município aplicará anualmente nunca menos de 25 % da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e educação infantil.

Art. 38 - O Município aplicará no exercício de 2015, percentual igual ou superior ao aplicado no exercício de 2014 do produto da arrecadação dos impostos a que se refere a emenda Constitucional nº. 029/00, que assegura os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde, que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da CF.

Art. 39 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução com prévia autorização do legislativo.

Art. 40 - Na elaboração do Orçamento deverão ser observadas as normas vigentes de classificação funcional programática.

Art. 41 - Nas alterações de dotações constantes do Projeto de Lei Orçamentária, relativas às transferências de dotações entre unidades programáticas, serão observadas as seguintes disposições:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESPLANADA DO OESTE
Procuradoria Geral do Município

I - Crédito Suplementar Projeto/Atividade serão autorizados no limite de igual valor sobre total do orçamento previsto para o exercício de 2015, nos termos do inciso III, do art. 43, da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de Março de 1964.

II - As mensagens do Prefeito Municipal que encaminharem a Câmara Municipal, pedidos de aberturas de Créditos Adicionais conterão, no que couber, as informações exigidas para o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 42 - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, à fixação da despesa, excetuada à autorização para a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita.

Art. 43- No decorrer da execução Orçamentária fica o Poder Executivo, autorizado proceder a suplementação dos valores constantes no Orçamento de acordo com o excesso de arrecadação, com prévia autorização do Poder Legislativo através de Lei específica.

Art. 44 - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento Fiscal da Administração Direta e indireta, até o limite de 5% (cinco por cento).

Art. 45 - O Orçamento de 2015 obedecerá à estrutura organizacional da administração, acrescida de Fundos Especiais mantido pelo Município.

Art. 46 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art.167, §2º, da Constituição, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 47 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de Secretarias, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

CAPÍTULO IV



DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 48 - No exercício financeiro de 2015, as despesas totais com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, com observância aos termos dos artigos, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº. 101/2000, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em março de 2014, projetada para o exercício de 2015, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos Municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 34 desta Lei.

§ 1º - O disposto no § 1º do art. 18 da LC 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 2º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do § 1º, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

III - O Poder Executivo e Poder Legislativo publicarão, até 30/10 do exercício corrente, a tabela de cargos efetivos e comissionados dos respectivos quadros, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis, dos emergenciais e de cargos vagos.

Art. 49 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal da Instituição Municipal de Ensino e Saúde constantes de anexo específico da lei orçamentária, com observância aos termos dos artigos, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101/2000 e se:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESPERANÇA DO OESTE
Procuradoria Geral do Município

§ 1º No exercício de 2015, se a despesa de pessoal houver ultrapassado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 Parágrafo Único, da LC 101/2000, somente poderá ocorrer nova despesa de pessoal, até o limite previsto no art. 19 da LC 101/2000, quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízos para a sociedade.

§ 2º O órgão próprio do Poder Legislativo assumirá em seu âmbito as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 50 - Os Poderes Executivo e Legislativo estão obrigados a cumprir o que dispõe a Lei nº. 9.801 de 14 de junho de 1999, que trata dos critérios de exoneração do Servidor Público.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 51 - O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

§ 1º Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 52 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo Único - A Administração do Município evidenciará esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa e melhorar a arrecadação do exercício financeiro com isenção de juros e multas.

Art. 53 - O Município poderá rever e atualizar sua legislação tributária para o exercício de 2015.

§ 1º A revisão e atualização de que trata o presente artigo poderá compreender também a modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade.



§ 2º Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da dívida ativa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social diretamente arrecadada, serão devidamente classificadas e contabilizadas na contabilidade central do município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso, adotando o regime de competência.

Art. 55 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 56 - Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município não poderão ser superiores a mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos ultrapassar o limite fixado no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 57 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101 de 2000, e o quadro de detalhamento das despesas (QDD), por órgão do Poder Executivo e Legislativo, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas nesta Lei.

Art. 58 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesa sem comprovada dotação orçamentária e suficiente disponibilidade financeira.

Art. 59 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo através do



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE
Procuradoria Geral do Município

Controle Interno, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, através de prestações de contas.

Art. 60 - Para fim de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial observadas as normas e orientação a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 61 - Esta Lei entrará em vigor nesta data.

Espigão do Oeste, 04 julho de 2014.

Célio Renato da Silveira

Prefeito Municipal

Jair Barbosa de Souza

Coordenador de Planejamento e Orçamento